



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 53/2025

AUTOR (A): Vereadora Carol Dantas

RELATOR: Vereador Thiago Saraiva

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC), encontra-se o Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria da nobre Vereadora Carol Dantas, datado de 17 de fevereiro de 2025. A proposição "INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A POLÍTICA ESTRATÉGICA DE CAPACITAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) DOS PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em síntese, o Projeto de Lei institui a Política Estratégica de Capacitação em Inteligência Artificial (IA) para os professores da rede municipal de ensino de Boa Vista, com o objetivo de prepará-los para o uso consciente, ético e pedagógico das tecnologias baseadas em IA no ambiente educacional (Art. 1º). Define IA (Art. 2º) e estabelece os objetivos e diretrizes da Política, incluindo formação continuada, estudo de viabilidade da integração da IA ao currículo, capacitação em princípios éticos e técnicos, promoção do conhecimento sobre impactos da IA, e estabelecimento de parâmetros éticos (Art. 3º e 4º). O Art. 5º estimula a celebração de parcerias, convênios e termos de fomento com instituições de ensino superior, empresas de tecnologia e organizações não governamentais. O Art. 6º atribui à Secretaria Municipal da Educação (SMEC), em conjunto com a Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital (SMTI), a responsabilidade de estabelecer, por meio de regulamento próprio, os critérios de seleção dos professores, o cronograma e os temas das atividades de capacitação, bem como as normas necessárias para a execução e fiscalização da política. A Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 7º).

A Justificativa destaca a relevância crescente da IA, seu potencial para tornar o ensino mais dinâmico e eficiente, e a necessidade de capacitação dos professores para um uso seguro, inclusivo e pedagógico. Salaria a importância de enfrentar os desafios éticos, como transparência e proteção de dados, e reforça que a política promove a formação técnica e ética. O documento ressalta o baixo custo de implementação e o grande impacto social esperado.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme as prerrogativas do Regimento Interno da CMBV.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC) é pautada estritamente nas implicações fiscais, orçamentárias, tributárias e patrimoniais do Projeto de Lei, bem como na observância das



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

competências legislativas e do princípio da separação de poderes. Nossa atuação se limita ao que é de atribuição da comissão, conforme o *Regimento Interno da CMBV*, Art. 80, IV, e a *Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 15, III, e Art. 16, IV. É fundamental que as proposições legislativas, por mais meritórias que sejam em seu objetivo social, respeitem o arcabouço legal e fiscal vigente para garantir a exequibilidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 53/2025 sob essa perspectiva estrita, considero os seguintes pontos:

1. Despesas Públicas e Conformidade Orçamentária:

O Projeto de Lei institui uma "Política Estratégica de Capacitação", estabelecendo objetivos e diretrizes para a atuação municipal. É crucial observar a forma como a proposição aborda a questão das despesas:

- O Art. 3º, I, menciona que a formação continuada em IA "podendo ser promovida por meio da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital (SMTI)". O uso do termo "**podendo**" indica que a ação é uma faculdade do Poder Executivo, e não uma imposição de gasto obrigatório. As atividades serão desenvolvidas a partir de iniciativas do Executivo, dentro de sua autonomia de gestão e planejamento orçamentário.
- O Art. 3º, II, prevê "Estudar a viabilidade da integração da IA ao currículo escolar", o que representa uma atividade de planejamento e pesquisa, sem criar um gasto compulsório e imediato de implementação.
- O Art. 5º explicitamente "visa estimular a celebração de parcerias, convênios e termos de fomento" com diversas entidades (instituições de ensino, empresas de tecnologia, ONGs). Esta diretriz é fundamental para a sustentabilidade financeira da Política, indicando que a proposta busca alavancar recursos e expertise externos, minimizando o impacto direto sobre o orçamento municipal.
- O Art. 6º atribui às Secretarias Municipais da Educação (SMEC) e de Tecnologia e Inclusão Digital (SMTI) a responsabilidade de estabelecer, por regulamento próprio, os critérios, cronograma e normas para a execução. Essa delegação ao Executivo permite que a implementação seja feita em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira existente em suas pastas, sem que o Projeto de Lei, em sua iniciativa parlamentar, crie uma despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida cobertura ou compensação que configure violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Justificativa da autora reforça essa análise ao mencionar o "baixo custo" da iniciativa.

2. Receita Pública e Tributação:

O Projeto de Lei não possui qualquer dispositivo que crie, altere ou suprima impostos, taxas, contribuições ou benefícios fiscais. Portanto, não há impacto direto ou indireto na receita tributária municipal. As parcerias e convênios previstos (Art. 5º) são mecanismos de cooperação e fomento, não tributários.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

3. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes:

O Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa formal. Ele institui uma **política pública de diretriz geral** e estabelece objetivos e diretrizes programáticas. A matéria de educação, incluindo a capacitação de professores e a modernização do ensino, é de **interesse local** e se enquadra na competência legislativa municipal, conforme o Art. 8º, III e IX, da *Lei Orgânica de Boa Vista*, que confere ao Município legislar sobre assunto de interesse local e manter programas de educação. O Art. 15, I, 'd', da mesma Lei, também atribui à Câmara a competência para legislar sobre "a abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à pesquisa".

A Lei não cria novos cargos, não reestrutura órgãos administrativos, nem impõe atribuições específicas que usurpem a iniciativa privativa do Prefeito para a organização da administração, conforme o Art. 45 da *Lei Orgânica de Boa Vista*. Pelo contrário, o Art. 6º expressamente delega às Secretarias Municipais competentes a responsabilidade de regulamentar e operacionalizar a política, respeitando a autonomia do Executivo.

4. Patrimônio Público:

O Projeto de Lei não trata da aquisição, alienação ou de qualquer outra forma de disposição do patrimônio público municipal de forma relevante para as competências desta Comissão. As ações de capacitação podem utilizar equipamentos e instalações existentes da rede de ensino ou da SMTI, e a busca por parcerias (Art. 5º) pode inclusive agregar valor ao patrimônio público por meio de doações ou investimentos de terceiros.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise técnica e estritamente legal empreendida por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, e por reconhecermos a **inquestionável e fundamental relevância para o desenvolvimento da educação municipal e a modernização do ensino** do Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria da nobre Vereadora Carol Dantas, que busca instituir a Política Estratégica de Capacitação em Inteligência Artificial (IA) dos Professores na rede municipal de ensino de Boa Vista, meu voto é PELA APROVAÇÃO da proposição.

O Projeto de Lei se alinha perfeitamente com a competência legislativa do Município para atuar em assuntos de interesse local, especialmente na promoção da educação e acesso à tecnologia, conforme os Art. 8º, III e IX, e Art. 15, I, 'd' da *Lei Orgânica de Boa Vista*. A capacitação em IA é essencial para preparar os educadores para os desafios e oportunidades da era digital, promovendo a qualidade e a inovação no ensino.

Em relação aos aspectos fiscais e orçamentários, o Projeto de Lei **não cria despesa obrigatória de caráter continuado em desacordo com as normas fiscais** em sua iniciativa. O caráter facultativo da promoção das ações (uso do verbo "poderá"), o foco em "estudar a viabilidade" e o estímulo a "parcerias, convênios e termos de fomento" (Art. 3º e 5º) garantem que a implementação da Política será feita em conformidade com o planejamento e a disponibilidade orçamentária do Poder Executivo. A



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

delegação da regulamentação e execução às Secretarias competentes (Art. 6º) reforça que as despesas serão gerenciadas dentro das dotações existentes, sem que o projeto imponha um gasto novo e não previsto que configure violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição não afeta a receita tributária nem o patrimônio público de forma a ser incompatível com a legislação vigente.

Ademais, o projeto não apresenta vício de iniciativa, pois estabelece uma política pública com diretrizes e princípios gerais, delegando ao Poder Executivo a competência para regulamentar os detalhes operacionais (Art. 6º), respeitando, assim, a sua autonomia e em conformidade com o Art. 45 da Lei Orgânica de Boa Vista.

Face ao exposto, e em estrita conformidade com as atribuições desta Comissão e a legislação vigente, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 53/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, em 03 de dezembro de 2025.

Ver. THIAGO SARAIVA - PSD
Relator